

Lei n.º 318/92

De 14 de Setembro de 1992

Dispõe sobre a política municipal de Atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Teresina aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Das disposições gerais

Artigo 1.º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de Atendimento da criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2.º - O atendimento da criança e do adolescente no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas Sociais Básicas de Educação, Habitação, Saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, convivência familiar e comunitária;

II - Política e Programa de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitarem;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único: O município destinará recursos e espaços públicos para programação culturais, esportivos e de lazer voltadas

para a infância e juventude.

Artigo 3.º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

I - Conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente;

II - Fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente;

III - Conselho tutelar dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 4.º O município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2.º ou estabelecer consórcio Intermunicipal para o atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

1.º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação em lar familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade ~~assistida~~;
- g) internação.

2.º Os serviços especiais visam à:

a) - prevenção e atendimento médico-dentológico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

b) identificação e localização de pais ou responsáveis de criança e do adolescente desaparecidos.

c) proteção jurídico-social.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 5.º - Fica criado o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito absorvida a composição paritária de seus membros nos termos do artigo 88 inciso II, da Lei Federal 8.069/90 (Estatuto do Menor e do Adolescente).

Parágrafo único - O conselho administrará em fundo de recurso destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente assim constituído:

I - pela dotação orçamentária consignada no orçamento do Município para a assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidade administrativas prevista na Lei n.º 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe foram destinados.

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capitais.

Artigo 6º - O Conselho Municipal do Direito das Crianças e do Adolescente é composto de 7 (sete) membros:

- I - 1 (um) representante da área da educação
- II - 1 (um) representante da área da saúde
- III - 1 (um) representante da área social
- IV - 1 (um) representante da área jurídica
- V - 1 (um) representante da área de finanças e planejamento
- VI - 1 (um) representante do Poder Legislativo
- VII - 1 (um) representante do Clero, ou Eclesiástico;
- VIII - 1 (um) representante das entidades organizadas ou popular.

1º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

2º - Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato por 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por mais uma vez por igual período.

3º - A função do Conselho é considerado de serviço de interesse público relevante e não será remunerada.

Artigo 7º - São impedidos servir no mesmo Conselho marido ou mulher, ascendentes ou descendentes, sogro e genros ou nora, irmãos, unhamos durante o unhamado, tio e sobrinho, padastro ou madastro ou enteado.

Artigo 8º - As sessões do Conselho serão instaladas com maioria simples dos membros que a compõem.

Artigo 9º - Compete ao Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente:

- I - Formular política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades

e controlando as ações de execução;

II - Elaborar seu regimento interno;

III - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiros, nos casos de vacância e término de mandato;

IV - Nomear e dar posse aos membros do Conselho

V - Gerir o fundo municipal, alocando aos recursos para os programas de entidades governamentais e repassando as verbas para as entidades não governamentais;

VI - Participar da deliberação do orçamento municipal destinado a assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos conselhos tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada.

VII - Deliberar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programação cultural e esportiva e de lazer voltada para Infância e Juventude;

VIII - Proceder à inscrição de programa de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 de Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto do menor e da juventude)

IX - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda, de criança ou adolescente, orfão ou abandonado de difícil colocação familiar.

X - Fixar a remuneração dos Membros do Conselho Tutelar observando os critérios estabelecidos na sua criação.

Artigo 10º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral necessária ao seu funcionamento, utilizando-se das instalações e funcionários cedidos

pela Prefeitura Municipal.

90/90

83

Capítulo III -

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I -

Da criação e da natureza do fundo.

Artigo 11º - Fica criado o fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal ao qual órgão vinculado.

Seção II -

Da Competência do Fundo.

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou União.

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo.

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, no termo das resoluções do Conselho Municipal.

IV - Fornecer os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, no termo da resolução no Conselho Municipal.

Artigo 13º - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal, no prazo de sessenta dias a partir da posse do Conselho Municipal.

Capítulo IV -

Do Conselho Tutelar

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 14º - O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do

adolescente, deverá ser criada Lei Municipal complementar, no prazo de 90 dias a contar da data em que entrará em vigor a Lei que regulamentará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 15º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de Membro do Conselho Tutelar.

I - Reconhecida idoneamente moral.

II - Idade Superior a 21 anos.

III - Residir no Município

IV - Diploma de Nível Superior.

V - Reconhecida experiência no trato de Criança e adolescente

Capítulo V.

Das disposições finais e Transitórias.

Artigo 16º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de (15) quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo a primeira Diretoria.

Artigo 17º - A convocação de posse do primeiro Conselho far-se pelo Prefeito Municipal, obedecidas a origem das indicações.

Artigo 18º - As despesas iniciais decorrentes desta Lei deverão ser cobertas pelo Poder Executivo Municipal, através de Crédito Suplementar.

Artigo 19º - Após aprovação desta Lei, no prazo de quarenta e cinco dias, deverá ocorrer a nomeação e posse dos membros escolhidos ou eleitos do Conselho Municipal.

Artigo 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, após ser sancionada pelo senhor Prefeito Municipal, bem como, ser promulgado o referido diploma legal, se com ela estiver de acordo o Poder Executivo Municipal Local.

 84
Prefeitura Municipal de Lezírias, 14 de setembro de 1992

Miguel Tomazela
Prefeito Municipal

Registrada e publicada com afixação no lugar de costume
nesta Prefeitura, na data supra.

Silvia de Fátima Xavier
Secretária